



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO <i>Projeto de Lei Nº 01/2025</i> <i>18 / 03 / 2025</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente	(x) Projeto de Lei () Projeto Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicações () Moção de Aplauso () Emenda	N.º 01/2025
	AUTOR: Vereador EDMILSON BRANDÃO DA SILVA - AMIGO 21		

PROJETO DE LEI N. 01/2025

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº <i>045/25</i>	
Data: <i>11/02/25</i>	Horário: <i>11:14</i>
Nome: <i>Dielly</i>	
<i>Dielly</i> Assinatura	

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, o IPTU Verde, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis, promover a preservação ambiental e incentivar o uso de tecnologias ambientalmente responsáveis nos imóveis urbanos.

Art. 2º O IPTU Verde consistirá na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis que adotem medidas de sustentabilidade ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Praça da Bandeira, nº 253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento - MT
Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 3º Para a obtenção do benefício fiscal, os imóveis deverão atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Imóveis residenciais e não residenciais edificados:

- a) Sistema de captação e reuso de água da chuva;
- b) Sistema de energia solar fotovoltaica ou aquecimento hidráulico solar;
- c) Utilização de materiais sustentáveis na construção ou reforma do imóvel;
- d) Separação e destinação correta de resíduos sólidos;
- e) Criação ou manutenção de área verde no imóvel, correspondente a pelo menos 30% do terreno;
- f) Utilização de telhado verde ou sistemas de isolamento térmico ecológico.
- g) Utilização de energia passiva;
- h) Sistema de utilização de energia eólica;

II – Imóveis não edificados:

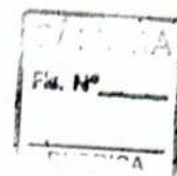
- a) Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras ou insetos proliferadores de arboviroses.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

Praça da Bandeira, nº 253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

- II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV- Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;
- V- Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- VI- Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
- VII- Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenha sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal;
- VIII- Plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar, por meio de sombreamento;
- IX- IX- Uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 4º O percentual de desconto no IPTU será estabelecido conforme o número de medidas adotadas pelo contribuinte, sendo:

- A) 10% de desconto para uma medida sustentável implementada;

Praça da Bandeira, nº 253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

- B) 20% de desconto para duas medidas sustentáveis implementadas;
C) 30% de desconto para três ou mais medidas sustentáveis implementadas.

Art. 5º Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, acompanhado de documentos comprobatórios das ações sustentáveis adotadas.

Parágrafo único. O benefício concedido será válido por um ano, podendo ser renovado mediante nova comprovação.

Art. 6º O benefício do IPTU Verde previsto nesta Lei será extinto quando:

I- o proprietário do imóvel deixar de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes.

II- o proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU;

III- o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para monitoramento do benefício.

Art. 7º Os critérios de fiscalização e certificação das práticas ambientais serão estabelecidos por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser publicado em 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei IPTU Verde** tem como objetivo incentivar práticas sustentáveis no município de **Nossa Senhora do Livramento**,

Praça da Bandeira, nº 253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT
Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

promovendo a preservação ambiental e a adoção de tecnologias ecológicas por meio de **benefícios fiscais no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**.

A iniciativa visa não apenas estimular a responsabilidade ambiental dos cidadãos, mas também contribuir para a **qualidade de vida da população**, reduzindo impactos negativos ao meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável da cidade.

Dentre as medidas contempladas, destaca-se a **manutenção de terrenos limpos e capinados**, uma ação fundamental para a **saúde pública**. A ausência de cuidados com terrenos baldios favorece a proliferação de vetores de doenças, como o **mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya**.

Nos últimos meses, **Nossa Senhora do Livramento enfrentou um aumento expressivo nos casos dessas arboviroses, culminando na expedição de um decreto de emergência em saúde pública**. O acúmulo de lixo e vegetação alta em terrenos baldios foi identificado como um dos fatores que contribuíram para esse surto, reforçando a necessidade de políticas públicas que estimulem a manutenção adequada desses espaços.

Além do impacto positivo na saúde, as práticas sustentáveis previstas no projeto, como **captação de água da chuva, energia solar e separação de resíduos sólidos**, resultam em economia para os proprietários e para a gestão municipal, reduzindo custos com energia elétrica, abastecimento de água e destinação de resíduos.

Dessa forma, o **IPTU Verde** representa uma ação inovadora, que **alinha responsabilidade fiscal, proteção ambiental e promoção da saúde pública**. A concessão de descontos tributários, como forma de incentivo, permitirá que **mais cidadãos adotem práticas sustentáveis e contribuam ativamente para um município mais saudável e ecologicamente equilibrado**.

Praça da Bandeira, nº 253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação desta importante medida, que beneficiará **toda a população de Nossa Senhora do Livramento**.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Lei.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2.025.

Edmilson Brandão da Silva
(Amigo 21)
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER CONTÁBIL

INTRODUÇÃO

Este parecer contábil tem como objetivo e finalidade de analisar os impactos orçamentários e financeiros no orçamento anual e nos próximos dois anos da execução orçamentária, relacionadas ao Projeto de Lei que institui o IPTU Verde no município de Nossa Senhora do Livramento do estado de Mato Grosso. Este parecer será fundamentado em consonância as legislações e normas vigentes.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O IPTU Verde consiste na concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que adotem práticas sustentáveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei. Além da concessão aos benefícios fiscais, a lei municipal tem como objetivo reduzir o impacto ambiental urbano, melhorar a qualidade de vida da população e estimular o uso consciente de recursos naturais.

IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

De acordo com o Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) a concessão de benefício fiscal da qual decorra da renúncia de receita, deve ser acompanhado de medidas para compensação financeira. Ou seja, a implementação do IPTU Verde pode gerar impactos positivos ou negativos no orçamento municipal.

• **IMPACTOS NEGATIVOS**

- **Redução na arrecadação do IPTU:** A concessão de descontos pode resultar em uma diminuição direta na arrecadação do IPTU. Essa redução pode afetar o equilíbrio fiscal, especialmente se não houver uma compensação por outras receitas e cortes de despesas.

- **Descompasso com o orçamento anual:** Caso os descontos não sejam previstos em LOA (Lei Orçamentária Anual), o município poderá enfrentar dificuldades para cumprir metas fiscais estabelecidas.

Praça da Bandeira, nº253- Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N. Sra. Livramento –MT

E-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



- **Custos administrativos adicionais:** Com a análise, fiscalização e emissão das certificações das práticas ambientais, podem ocasionar a geração de custos adicionais ao ente público, como a contratação de profissionais especializados para a implantação, execução e fiscalização.

• **IMPACTOS POSITIVOS**

- **Valorização imobiliária e aumento futuro da base tributária:** Com o médio e longo prazo, os imóveis beneficiados tendem a se valorizar, logo ocasionando o aumento da base de cálculo do imposto, assim compensando com as perdas iniciais.

- **Redução de custos urbanos:** Com a prática do reuso de água, a demanda por serviços de abastecimento de água pode diminuir; a limpeza e o cuidado com terrenos não edificadas, pode trazer benefícios na área da saúde pública, principalmente com a proliferação de arboviroses, que ocasionou um aumento expressivo nos casos de dengue, zika e chikungunya, resultando em até uma expedição de decreto de emergência; separação de resíduos sólidos facilita o processo de coleta de lixo e o trabalho dos garis, a separação correta maximiza o aproveitamento dos recursos e contribui para o redução do impacto ambiental; energia passiva contribui para redução da pegada do carbono; a criação e manutenção de áreas verdes no imóvel contribui para melhoria do ar, reduzir as temperaturas, proporcionar o bem estar e a cidade pode se tornar referência em sustentabilidade, em âmbito estadual até nacional.

- **Acesso a recursos externos:** o município pode se tornar elegível para financiamentos, subsídios ou convênios com órgãos federais e internacionais de sustentabilidade, o que pode gerar receitas adicionais.

ESTIMATIVAS DE IMPACTOS

- **10% de desconto para uma medida sustentável implementada:**

Valor Estimado de Receita com IPTU no orçamento de 2025 – R\$ ¹	Impacto Orçamentário Financeiro em 2025 – R\$ ²	Impacto Orçamentário Financeiro em 2026 – R\$	Impacto Orçamentário Financeiro em 2027 – R\$
384.000,00	19.200,00	21.120,00	23.232,00

- **Nota 1:** Valor estimado da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Praça da Bandeira, nº253- Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N. Sra. Livramento –MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

- **Nota 2:** Considerou apenas metade dos IPTUs do ano de 2025 contemplados com os benefícios fiscais, e para os exercícios subsequentes com aumento de 10% anualmente.

- **20% de desconto para duas medidas sustentáveis implementadas:**

Valor Estimado de Receita com IPTU no orçamento de 2025 – R\$ ¹	Impacto Orçamentário Financeiro em 2025 – R\$ ²	Impacto Orçamentário Financeiro em 2026 – R\$	Impacto Orçamentário Financeiro em 2027 – R\$
384.000,00	26.880,00	32.256,00	38.707,20

- **Nota 1:** Valor estimado da Lei Orçamentária Anual de 2025.

- **Nota 2:** Considerou apenas 35% (trinta e cinco por cento) dos IPTUs do ano de 2025 contemplados com os benefícios fiscais, e para os exercícios subsequentes com aumento de 20% anualmente.

- **30% de desconto para três medidas sustentáveis implementadas:**

Valor Estimado de Receita com IPTU no orçamento de 2025 – R\$ ¹	Impacto Orçamentário Financeiro em 2025 – R\$ ²	Impacto Orçamentário Financeiro em 2026 – R\$	Impacto Orçamentário Financeiro em 2027 – R\$
384.000,00	23.040,00	29.952,00	38.937,60

- **Nota 1:** Valor estimado da Lei Orçamentária Anual de 2025.

- **Nota 2:** Considerou apenas 20% (vinte por cento) dos IPTUs do ano de 2025 contemplados com os benefícios fiscais, e para os exercícios subsequentes com aumento de 30% anualmente.

Considera-se essa estimativa em atendimento ao disposto no inciso I do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base as condições determinadas no Art. 12 da referida lei, a projeção da arrecadação do IPTU é baseada nos créditos passíveis de cobrança. Dessa forma, verifica-se que a estimativa da receita não vem considerando o montante de crédito e que a concessão de descontos no IPTU, não afetará o cumprimento das metas fiscais, tanto do exercício atual quanto dos subsequentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise apresentada, conclui-se que a implementação do IPTU Verde é viável, desde que sejam observadas as exigências legais referentes à renúncia de receita e ao Praça da Bandeira, nº253- Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N. Sra. Livramento –MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



impacto orçamentário e financeiro. A medida pode trazer benefícios ambientais e econômicos a médio e longo prazo, mas requer planejamento adequado para evitar prejuízos à arrecadação municipal no curto prazo.

Nossa Senhora do Livramento-MT, 07 de fevereiro de 2025

Cristiane dos Santos Costa

Cristiane dos Santos Costa
Contadora – Câmara Municipal
CRC-MT 019265

Praça da Bandeira, nº253- Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N. Sra. Livramento –MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 01...../ 2025

Autor: Poder Legislativo Municipal

Data da Apresentação: 18/02/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação, Economia e
Finanças e Agricultura e Meio Ambiente
.....

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 18 de fevereiro de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º 253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 01/2025

AUTOR: Poder Legislativo Municipal – Vereador Emilson Brandão da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 01/2025 da autoria do vereador Edmilson Brandão da Silva, que dispõe sobre a instituição do IPTU VERDE no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Orgânica.

Em suas considerações o autor justifica que o Projeto de Lei IPTU Verde tem como objetivo incentivar práticas sustentáveis no município de Nossa Senhora do Livramento, promovendo a preservação ambiental e a adoção de tecnologias ecológicas por meio de benefícios fiscais no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do**

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 01/2025, que dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no Município de Nossa Senhora do Livramento sob a autoria do Vereador Edmilson Brandão da Silva.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 30 e em seus incisos estabelece a possibilidade de os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e instituir e arrecadar tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- Projeto de lei;

(..)

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador;

(...)

O Regimento, entretanto, no seu art. 140, § 2º determina que é de competência exclusiva do prefeito iniciar projetos de lei que versem sobre matéria tributária, vejamos:

§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito e iniciativa dos projetos de lei que:

I- Disponham sobre matéria financeira, orçamentária e **tributária**;

De igual modo, disciplina a Lei Municipal Orgânica em seu art. 112 que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 112 – Somente ao Município cabe **instituir isenção de tributo de sua competência** por meio de lei de iniciativa – do **Poder Executivo**.

No entanto, mesmo com previsão em leis municipais, foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de proposta legislativa se tratando de matéria tributária pelos vereadores:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283.

3. *Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes.* 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

"dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Posicionamento que deve prevalecer mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção (artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual), pois, conforme decidido na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.00001, com confirmação no RE 1.158.273/SP2, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 1063a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União". Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.

Portanto, depreende-se que é pacífico que a Corte Maior entende que o poder legislativo pode iniciar projetos de lei que versem sobre a matéria tributária devido às suas decisões em tese de repercussão geral

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. *Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Assim, considerando que a matéria tributária não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais Pátrios passaram a firmar jurisprudência quanto a competência concorrente para a deflagração de tais propostas legislativas:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Ademais, a matéria proposta não tem natureza orçamentária, mas meramente tributária, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possuindo dessa forma, viabilidade quanto à iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU À PORDADORES DE DOENÇAS NELA ESPECIFICADA – OFENSA FORMAL INOCORRENTE – COMPETÊNCIA CORRENTE PARA LEGISLAR QUANTO MATÉRIA TRIBUTÁRIA – OFENSA MATERIAL NÃO CONSTATADA – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR – OFENSA AO ARTIGO 113 DO ADCT – NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRADO PELA CORTE ESTADUAL – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1- A Suprema Corte tem entendimento pacífico de que a norma de isenção de Imposto tem natureza tributária, e não orçamentária. De conseguinte, a iniciativa é de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, e não privativa deste último. Não há falar em inconstitucionalidade formal, pois é perfeitamente possível a iniciativa de Lei por parte do membro da Câmara dos Vereadores do Município.

2- A jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Assim, inexistente óbice qualquer à instituição de isenção de IPTU (imposto que tem natureza tributária, e não orçamentária) por lei ordinária, não havendo que falar em inconstitucionalidade material.

3- Ao exercer o controle abstrato de constitucionalidade, os Tribunais de Justiça somente podem analisar a (in)constitucionalidade de leis municipais à luz da Constituição Estadual e não da Constituição Federal. A exceção reside, tão-somente, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (STF. RE 650898-RS – Repercussão Geral, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso). Na hipótese, embora a Procuradoria Geral de Justiça aduza que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) constitui de norma de reprodução obrigatória, tal entendimento não está em consonância com a Suprema Corte, o que impossibilita a análise de afronta por este Tribunal Estadual.

(N.U 1019265-90.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 18/03/2021, Publicado no DJE 30/06/2021).

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Não obstante, a proposição deve levar em conta os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LCP 101/2000, notadamente em seu art. 14, que exige a elaboração de impacto orçamentário-financeiro acompanhando a proposição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar das determinações em Leis Municipais estabelecendo que as matérias tributárias sejam iniciadas exclusivamente pelo Poder Executivo, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é de competência concorrente entre ambos os Poderes, consoante exposto anteriormente.

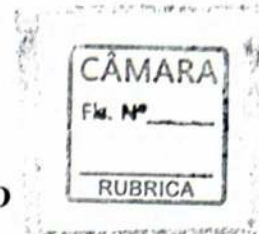
Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da instituição do IPTU no Município de Nossa Senhora do Livramento deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 01/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 01/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 25 de fevereiro de 2025.


Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.



PARECER Nº 08/2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Agricultura e Meio Ambiente.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 01/2025 – Poder Legislativo Municipal

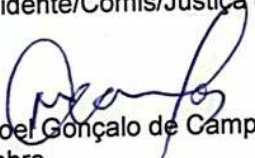
RELATOR: Ver^a Adriana Campos

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Agricultura e Meio Ambiente, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2025, do Vereador Edmilson Brandão da Silva, que dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências – Visando incentivar práticas sustentáveis no Município, promovendo a preservação ambiental e a adoção de tecnologias ecológicas por meio de benefícios fiscais no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

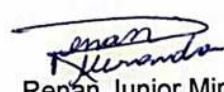
PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente/Comis/Justiça e Redação


Manoel Gonçalo de Campos
Membro

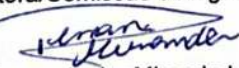

Airton Conceição Arruda
Membro


MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças


Airton Conceição de Arrua
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


ADRIANA DECAMILLO TINOCO CAMPOS
Presidente Relatora/Comissão de Agricultura e Meio Ambiente


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

LEI Nº 1165, DE 22 DE ABRIL DE 2025

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, o **IPTU Verde**, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis, promover a preservação ambiental e incentivar o uso de tecnologias ambientalmente responsáveis nos imóveis urbanos.

Art. 2º - O IPTU Verde consistirá na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (**IPTU**) para proprietários de imóveis que adotem medidas de sustentabilidade ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Para a obtenção do benefício fiscal, os imóveis deverão atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Imóveis residenciais e não residenciais edificadas:

- a) Sistema de captação e reuso de água da chuva;
- b) Sistema de energia solar fotovoltaica ou aquecimento hidráulico solar;
- c) Utilização de materiais sustentáveis na construção ou reforma do imóvel;
- d) Separação e destinação correta de resíduos sólidos;
- e) Criação ou manutenção de área verde no imóvel, correspondente a pelo menos 30% do terreno;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

C



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

f) Utilização de telhado verde ou sistemas de isolamento térmico ecológico.

g) Utilização de energia passiva;

h) Sistema de utilização de energia eólica;

II- Imóveis não edificadas:

a) Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras ou insetos proliferadores de arboviroses.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;

V- Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT

e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

VII- Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenha sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal;

VIII- Plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar, por meio de sombreamento;

IX- Uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 4º - O percentual de desconto no IPTU será estabelecido conforme o número de medidas adotadas pelo contribuinte, sendo:

- A) 10% de desconto para uma medida sustentável implementada;
- B) 20% de desconto para duas medidas sustentáveis implementadas;
- C) 30% de desconto para três ou mais medidas sustentáveis implementadas.

Art. 5º - Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, acompanhado de documentos comprobatórios das ações sustentáveis adotadas.

Parágrafo único. O benefício concedido será válido por **um ano**, podendo ser renovado mediante nova comprovação.

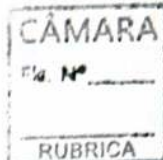
Art. 6º - O benefício do IPTU Verde previsto nesta Lei será extinto quando:

- I- o proprietário do imóvel deixar de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes.
- II- o proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU;
- III- o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para
monitoramento do benefício.

Art. 7º - Os critérios de fiscalização e certificação das práticas ambientais serão estabelecidos por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser publicado em 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 22 de abril de 2025.


Edmilson Brandão da Silva
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2025



PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2025, ORIUNDA DE PROJETO DE LEI APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL E SANCIONADO TACITAMENTE PELO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, §8º, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 01/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal em sessão realizada no dia **18 de março de 2025**;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em **25 de março de 2025**, às **09h26**;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo legal de **15 (quinze) dias úteis, sem manifestação do Prefeito** quanto à sanção ou veto, operou-se a **sanção tácita em 15 de abril de 2025**, nos termos do §2º do art. 85 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo **não** procedeu à **promulgação no prazo de 48 horas** após configurada a sanção tácita;

RESOLVE:

Art. 1º Fica promulgada, nos termos do art. 85, §8º, da Lei Orgânica Municipal, a **Lei Municipal nº 1.165/2025**, com o seguinte teor:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei

Praça da Bandeira, nº 253 - CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Orgânica Municipal. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, o **IPTU Verde**, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis, promover a preservação ambiental e incentivar o uso de tecnologias ambientalmente responsáveis nos imóveis urbanos.

Art. 2º O IPTU Verde consistirá na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis que adotem medidas de sustentabilidade ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para a obtenção do benefício fiscal, os imóveis deverão atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Imóveis residenciais e não residenciais edificados:

- a) Sistema de captação e reuso de água da chuva;
- b) Sistema de energia solar fotovoltaica ou aquecimento hidráulico solar;
- c) Utilização de materiais sustentáveis na construção ou reforma do imóvel;
- d) Separação e destinação correta de resíduos sólidos;
- e) Criação ou manutenção de área verde no imóvel, correspondente a pelo menos 30% do terreno;
- f) Utilização de telhado verde ou sistemas de isolamento térmico ecológico.
- g) Utilização de energia passiva;
- h) Sistema de utilização de energia eólica;

II – Imóveis não edificados:

- a) Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras ou insetos proliferadores de arbovíroses.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;

V- Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

Praça da Bandeira, nº 253 - CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



VII- Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenha sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal;

VIII- Plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar, por meio de sombreamento;

IX- Uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 4º O percentual de desconto no IPTU será estabelecido conforme o número de medidas adotadas pelo contribuinte, sendo:

A) **10% de desconto** para uma medida sustentável implementada;

B) **20% de desconto** para duas medidas sustentáveis implementadas;

C) **30% de desconto** para três ou mais medidas sustentáveis implementadas.

Art. 5º Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, acompanhado de documentos comprobatórios das ações sustentáveis adotadas.

Parágrafo único. O benefício concedido será válido por um ano, podendo ser renovado mediante nova comprovação.

Art. 6º O benefício do IPTU Verde previsto nesta Lei será extinto quando:

I- o proprietário do imóvel deixar de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes.

II- o proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU;

III- o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para monitoramento do benefício.

Art. 7º Os critérios de fiscalização e certificação das práticas ambientais serão estabelecidos por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser publicado em 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, 22
de abril de 2025.

Edmilson Brandão da Silva
Presidente da Câmara Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, nº 253 - CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT

e-mail: camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando o disposto no art. 86, §1º e §8º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, e que, **não ocorrendo a promulgação pelo Chefe do Executivo no prazo legal**, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo;

Considerando que o Projeto de Lei nº 01/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento em 18 de março de 2025 e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em 24 de março de 2025, por meio do Ofício n. 27/2025;

Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do Executivo Municipal quanto à sanção ou veto do referido projeto;

Considerando que, nos termos da legislação supracitada, a omissão do Prefeito no prazo legal caracteriza **sanção tácita** e que, **na ausência de promulgação**, compete ao Presidente da Câmara realizar tal ato;

DETERMINO, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica Municipal e no art. 24, IV, “g” do Regimento Interno, a **promulgação e publicação** do Projeto de Lei nº 01/2025, com a numeração sequencial de Lei Ordinária Municipal, nos termos regimentais e legais vigentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT,
22 de abril de 2025.

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando o disposto no **art. 63, §3º da Lei Orgânica Municipal**, que estabelece que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, e que, **não ocorrendo a promulgação pelo Chefe do Executivo no prazo legal**, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo;

Considerando que o Projeto de Lei nº 01/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento em 18 de março de 2025 e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em 24 de março de 2025, por meio do Ofício n. 27/2025;

Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do Executivo Municipal quanto à sanção ou veto do referido projeto;

Considerando que, nos termos da legislação supracitada, a omissão do Prefeito no prazo legal caracteriza **sanção tácita** e que, **na ausência de promulgação**, compete ao Presidente da Câmara realizar tal ato;

DETERMINO, com fulcro no art. 63, §3º e §6º da Lei Orgânica Municipal, a **promulgação e publicação** do Projeto de Lei nº 01/2025, com a numeração sequencial de Lei Ordinária Municipal, nos termos regimentais e legais vigentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT,
15 de abril de 2025.

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RUA AV CORONEL BOTELHO, Nº 458 - CENTRO - CNPJ: 03.507.514/0001-26
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - CEP 78.170-000
FONE: (65) 3351-1191

OF.N027.2025-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO.



825 / 2025 - OFÍCIOS - OFÍCIO COMUM

PROTOCOLADO EM: 24 DE MARÇO DE 2025 às 09:26:17

CÓDIGO DE ACESSO: E3E2E8736F0E1153

Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://nossasenhoraadolivramento.flowdocs.com.br/public/processos/E3E2E8736F0E1153>





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Of. nº 027/2025

Nossa Senhora do Livramento, 19 de março de 2025

Ao

Exmo. Senhor

Dr. THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

DD. Prefeito Municipal de

Nossa Senhora do Livramento – MT.

Excelentíssimo Prefeito

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos em anexo a aprovação dos Projetos de Lei nºs 012 e 013/2025, desse Poder, o de nº 01/2025, do Poder Legislativo e as Indicações de nºs 022 a 026 e 29 a 039/2025, todos aprovados na Sessão Ordinária desta Casa no dia 18/03/2025.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e respeito.

Respeitosamente

Edmilson Brandão da Silva
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT
e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



Art. 1º - Designar, a partir do dia 1º de abril de 2025, para exercer a função gratificada de **ASSISTENTE DE INFORMÁTICA**, o servidor efetivo da Câmara Municipal de Jauru, Sr. **CLAUDIO GONZAGA DA SILVA**, matrícula de nº 448-1, nos termos da Lei Complementar nº 203, de 20 de novembro, de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 1º de abril de 2025, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE:

Gabinete da Presidência, Câmara Municipal de Jauru-MT, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Presidente do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT LEI Nº 1165, DE 22 DE ABRIL DE 2025

LEI Nº 1165, DE 22 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, o **IPTU Verde**, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis, promover a preservação ambiental e incentivar o uso de tecnologias ambientalmente responsáveis nos imóveis urbanos.

Art. 2º - O IPTU Verde consistirá na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis que adotem medidas de sustentabilidade ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Para a obtenção do benefício fiscal, os imóveis deverão atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Imóveis residenciais e não residenciais edificados:

a) Sistema de captação e reuso de água da chuva;

b) Sistema de energia solar fotovoltaica ou aquecimento hidráulico solar;

c) Utilização de materiais sustentáveis na construção ou reforma do imóvel;

d) Separação e destinação correta de resíduos sólidos;

e) Criação ou manutenção de área verde no imóvel, correspondente a pelo menos 30% do terreno;

f) Utilização de telhado verde ou sistemas de isolamento térmico ecológico.

g) Utilização de energia passiva;

h) Sistema de utilização de energia eólica;

II – Imóveis não edificados:

a) Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras ou insetos proliferadores de arbovíroses.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;

V- Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII- Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenha sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal;

VIII- Plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar, por meio de sombreamento;

IX- Uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 4º - O percentual de desconto no IPTU será estabelecido conforme o número de medidas adotadas pelo contribuinte, sendo: A) 10% de desconto para uma medida sustentável implementada;

B) 20% de desconto para duas medidas sustentáveis implementadas;

C) 30% de desconto para três ou mais medidas sustentáveis implementadas.

Art. 5º - Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, acompanhado de documentos comprobatórios das ações sustentáveis adotadas.

Parágrafo único. O benefício concedido será válido por um ano, podendo ser renovado mediante nova comprovação.

Art. 6º - O benefício do IPTU Verde previsto nesta Lei será extinto quando: I – o proprietário do imóvel deixar de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes. II – o proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU; III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para monitoramento do benefício. **Art. 7º** - Os critérios de fiscalização e certificação das práticas ambientais serão estabelecidos por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser publicado em 90 (noventa) dias. **Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 22 de abril de 2025.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal